



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.002133/2004-66
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-009.157 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2021
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP
Interessado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/08/1994 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARA SANEAR E APERFEIÇOAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanear obscuridade de modo a esclarecer o alcance da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanear o vício apontado e esclarecer o alcance da decisão embargada. Vencidos os Conselheiros Laércio Cruz Uliana Junior, relator, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Márcio Robson Costa que rejeitaram os embargos. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto em razão do acórdão voluntário que foi assim julgado conforme ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/08/1994 a 31/08/2004 PIS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO 10 ANOS (5+5).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 91/CARF. PLEITO FORMULADO APÓS O PRAZO DECENAL.

O pedido de restituição (PER) de tributo por homologação, que tenha sido pleiteado anteriormente à 09/06/05, antes da entrada em vigor de LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme Súmula 91/CARF.

SÚMULA No. 91 CARF Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicase o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PIS IMUNIDADE.

Recurso Extraordinário nº 566.662/RS, de relatoria do Min. Marco Aurélio, em regime de Repercussão Geral, Tema 032, assim fixou:

Tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar” IMUNIDADE DISCIPLINA LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade fazse mediante lei complementar.

Foram apresentados embargos de declaração pela unidade de origem, admitido pelo Presidente da Turma, conforme abaixo:

Compulsando o voto condutor da decisão, constatei que, efetivamente, existe uma obscuridade, tendo em vista que, tanto no dispositivo do voto quanto no acórdão da decisão, determina-se a apreciação do mérito do pedido formulado pelo recorrente, sem, no entanto, jamais declinar qual autoridade administrativa é a destinatária dessa determinação (se a DRJ ou a DRF).

Com essas considerações, para os fins previsto no § 7º do art. 65 do RI-CARF, com a redação que lhe foi dada pela Portaria MF nº 39, de 12 de fevereiro de 2016, acolho os embargos interpostos, para que o Colegiado esclareça o alcance da decisão, de modo a viabilizar-lhe a execução, inclusive considerando as restrições referidas pela Autoridade Preparadora embargante.

Encaminhem-se os autos ao relator, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Júnior, para que relate o feito e inclua o processo em pauta de julgamento do Colegiado 3201.

assinado digitalmente Charles Mayer de Castro Souza Presidente da 1ª Turma Ordinária - 2ª Câmara - 3ª Seção - CARF

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Os embargos de declaração foram interposto tempestivamente.

A unidade de origem alega divergência entre o julgamento proferido pelo seguinte motivo:

(...) em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao entendimento neles esposado, de que devem ser observados, também, os requisitos previstos na legislação ordinária. Vejamos:

4. Por meio da Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Procuradoria da Fazenda Nacional discorre a respeito da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, cuja ementa a seguir se transcreve.

(...)

Com base nesse entendimento e nesse efeito vinculante, a Receita Federal do Brasil emitiu a Solução de Consulta COSIT nº 173, de 13/03/2017, cuja ementa também se reproduz.

(...)

A matéria, igualmente, encontra-se assentada na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11/10/2019, conforme se verifica em seu artigo 24.

(...)

Verificou-se que, até o momento, não há ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, com relação ao Recurso Extraordinário nº 566.622/RS do STF.

Ressalta-se, que foi o admitido os embargos para que esclareça qual o alcance do julgado.

Pois bem! Verifico que não merece prosperar o argumento da Unidade de Origem, pois, o que se alega que a o Auditor tem de observar os normativos expedidos pela RFB e PGFN, contudo, ao proferir o voto pelo CARF foi determinado que seja observado o exposto no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS.

De tal sorte, todo e qualquer ato emanado pela PGFN e RFB incompatível com o julgado em Repercussão Geral deve ser afastado, sem que exista qualquer falta funcional pelo Auditor, devendo cumprir a decisão nos limites do CARF.

Ainda ressalta-se que nos termos do art. 62, §2º do RICARF é de reprodução obrigatória os julgados do Supremo Tribunal Federal.

Vale lembrar que em voto proferido pela 3ª CSRF ficou assim decidido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001 COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE. OBSERVÂNCIA AO ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO CEBAS. Quanto à discussão acerca da legitimidade da exigência do CEBAS para as entidades de educação e de assistência social sem fins lucrativos, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, é se de considerar que o STF, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, firmou entendimento de que somente a Lei Complementar seria forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §

7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09. Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados “como” concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas as entidades que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN.” (Processo nº 13808.000813/2002-26; Acórdão nº 9303-010.974; Redatora do voto vencedor Conselheira Tatiana Midori Migiyama; sessão de 11/11/2020)

Finalmente, na admissão dos embargos alega que existe omissão aonde deve ser processado o determinado no julgado (DRJ ou DRF), mais uma vez sem razão e sem questionamento da Unidade de Origem quanto a esse tópico.

Não assiste razão uma vez que, por uma questão lógico dedutível, o feito somente voltaria ser processado pela DRJ em caso de anular a decisão DRJ, caso que não ocorreu, assim que o presente processo deve ter seu processamento a Unidade de Origem.

Finalmente, a título de esclarecimento, a decisão embargada foi no sentido de ser aplicado o decidido no RE nº 566.622/RS, considerando, ainda, a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto para rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Redator.

Com a devida vênia, dirijo em parte, do bem elaborado voto apresentado pelo Ilustre Conselheiro relator, tendo sido designado para elaboração do voto vencedor.

A divergência se dá tão somente em relação à conclusão do Sr. Relator, o qual compreendeu pela rejeição dos embargos, enquanto perfilho o entendimento de que os embargos declaratórios devem ser conhecidos para fins de esclarecimento, sendo saneado o vício apontado, considerando que os embargos foram acolhidos pelo Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária - 2ª Câmara - 3ª Seção – CARF para que o Colegiado esclareça o alcance da decisão.

Assim, a título de esclarecimento do alcance da decisão embargada, compreendo que foi no sentido de ser aplicado o decidido no Recurso Extraordinário nº 566.522/RS, considerando, ainda, a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanear o vício apontado e esclarecer o alcance da decisão embargada.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade